AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45646 - SC (2023/0169482-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL TRIBESS - SC030745
		VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
		LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
		LARYSSA FERREIRA NEVES - SP444560
		KARIME ESMAIL RAMES TOHME - SP479854
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ- SJ/SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC E 170.258/SC. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

2. *In casu,* o reclamante alega que houve desrespeito à decisão proferida por este Tribunal Superior no julgamento dos Conflitos de Competência n. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC e 170.258/SC, em que se reconheceu a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP para processar o inquérito policial n. 5004098-41.2020.4.03.6104 e os seus associados, em que se apura a prática do crime de lavagem de capitais. A conclusão foi tomada com base nos arts. 76, II e III, e 78, II, *a*, do Código de Processo Penal e no fato de que os delitos que antecederiam o crime de lavagem de capitais seriam o de tráfico internacional de entorpecentes e o de associação para o mesmo fim, que foram objeto do processo de n. 0000334-69.2019.403.6104 (Operação Alba Vírus) perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP.

3. A presente reclamação tem por objeto os autos 50144781420224047208/SC, os quais não foram motivo de análise por esta Corte e cujos investigados são diversos daqueles denunciados nas ações penais que tramitaram perante o Juízo Federal paulista.

4. O reclamante, ao alegar que os fatos teriam relação direta com aqueles

Documento eletrônico VDA42053739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2024 19:29:20
Código de Controle do Documento: d32176c6-b88c-4fd9-a3fe-8e44395e59b8

processados em Santos/SP, pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da reclamação.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42053739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/06/2024 19:29:20
Código de Controle do Documento: d32176c6-b88c-4fd9-a3fe-8e44395e59b8

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45646 - SC (2023/0169482-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL TRIBESS - SC030745
		VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
		LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
		LARYSSA FERREIRA NEVES - SP444560
		KARIME ESMAIL RAMES TOHME - SP479854
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ- SJ/SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC E 170.258/SC. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

2. *In casu,* o reclamante alega que houve desrespeito à decisão proferida por este Tribunal Superior no julgamento dos Conflitos de Competência n. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC e 170.258/SC, em que se reconheceu a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP para processar o inquérito policial n. 5004098-41.2020.4.03.6104 e os seus associados, em que se apura a prática do crime de lavagem de capitais. A conclusão foi tomada com base nos arts. 76, II e III, e 78, II, *a*, do Código de Processo Penal e no fato de que os delitos que antecederiam o crime de lavagem de capitais seriam o de tráfico internacional de entorpecentes e o de associação para o mesmo fim, que foram objeto do processo de n. 0000334-69.2019.403.6104 (Operação Alba Vírus) perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP.

3. A presente reclamação tem por objeto os autos 50144781420224047208/SC, os quais não foram motivo de análise por esta Corte e cujos investigados são diversos daqueles denunciados nas ações penais que tramitaram perante o Juízo Federal paulista.

4. O reclamante, ao alegar que os fatos teriam relação direta com aqueles

Documento eletrônico VDA41886998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/06/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: c5fb8c0c-ce27-487c-8689-e56c886f455c

processados em Santos/SP, pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da reclamação.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AUGUSTO FERREIRA contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado na reclamação na qual se relata o descumprimento dos julgados proferidos por esta Corte Superior nos CCs n. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC e 170.258/SC, em que reconheceu a conexão entre os crimes de lavagem de capitais e tráfico internacional de drogas e fixou-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP.

O agravante alega que, a despeito da conclusão a que chegou esta Corte nos citados conflitos de competência, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí declarou-se competente para a apuração dos delitos de lavagem ou ocultação de bens e capitais supostamente praticados no âmbito de sua jurisdição. Ocorre que "*a decisão de conflito de competência apontada como desrespeitada por esta Reclamação fixou a competência da Justiça Federal Paulista para processar e julgar justamente os delitos de lavagem de dinheiro que teriam ocorrido em Itajaí/SC*" (e-STJ fl. 324).

Aduz que "*o fato de que a ação penal desses crimes já foi julgada em nada influencia na competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgar os atos de lavagem de dinheiro dela decorrentes, máxime quando já há inquérito instaurado para a investigação desses crimes (Autos 5004098-41.2020.403.6104 e 5006009-51.2020.4.03.6181, 2ª VFC São Paulo), anteriores à deflagração do inquérito em Itajaí-SC*" (e-STJ fl. 327).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pleiteia a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado para declarar "*incompetente o Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC para processar e julgar o Agravante pelos crimes de lavagem de capitais, nos termos do já decidido nos Conflitos de Competência n°s 170247/SC, 170252/SC, 170253/SC e 170258/SC*" (e-STJ fl. 329).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA41886998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/06/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: c5fb8c0c-ce27-487c-8689-e56c886f455c

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 105, I, *f*, da CF/1988 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 988, disciplinou o instituto, de forma pormenorizada, nos seguintes termos:

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
>
> *I - preservar a competência do tribunal;*
>
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
>
> *III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
>
> *IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*
>
> *§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*
>
> *§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*
>
> *§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*
>
> *§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*
>
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:*
>
> *I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
>
> *II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*
>
> *§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*

A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar o § 5º do art. 988, II, do CPC, entendia também ser admissível a reclamação quando a decisão contrariasse acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotada a instância ordinária.

Ocorre que a Corte Especial, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 6/3/2020), decidiu, por maioria, não ser cabível

Documento eletrônico VDA41886998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/06/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: c5fb8c0c-ce27-487c-8689-e56c886f455c

reclamação para discutir a observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

Diante disso, conclui-se que a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

In casu, o reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito à decisão proferida por este Tribunal Superior no julgamento dos CCs n. 170.247/SC, 170.252/SC, 170.253/SC e 170.258/SC, em que se reconheceu a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP para processar o inquérito policial n. 5004098-41.2020.4.03.6104 e os seus associados, em que se apura a prática do crime de lavagem de capitais. A conclusão foi tomada com base nos arts. 76, II e III, e 78, II, *a*, do Código de Processo Penal e no fato de que os delitos que antecederiam o crime de lavagem de capitais seriam o de tráfico internacional de entorpecentes e o de associação para o mesmo fim, que foram objeto do processo de n. 0000334-69.2019.403.6104 (Operação Alba Vírus) perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos – SJ/SP.

No entanto, conforme bem observado pelo Parquet Federal, "*os delitos que foram considerados conexos por esta Corte não são os mesmos que estão sendo processados pela 1ª Vara Federal de Itajaí. Os primeiros foram perpetrados no ano de 2019 e os outros são bem mais recentes e referentes a pessoas diversas daquelas denunciadas na ação penal que tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP. São grupos, inclusive, com modus operandi, bem distintos*" (e-STJ fl. 308).

Com efeito, a presente reclamação tem por objeto os autos 50144781420224047208/SC, os quais não foram objeto de análise por esta Corte e cujos investigados são diversos daqueles denunciados nas ações penais que tramitaram perante o Juízo Federal paulista.

O reclamante, ao alegar que os fatos teriam relação direta com aqueles processados em Santos/SP, pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da reclamação.

De fato, a reclamação não é a via adequada para analisar o pedido de extensão dos efeitos de decisão já proferida pela Corte, podendo o reclamante valer-se dos meios processuais adequados para pleitear perante o Juízo de origem o reconhecimento da conexão, inclusive com a interposição dos recursos cabíveis para

Documento eletrônico VDA41886998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/06/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: c5fb8c0c-ce27-487c-8689-e56c886f455c

impugnar a decisão que porventura lhe seja desfavorável.

Ademais, conforme informações prestadas pelo Juízo reclamado, "*a ação penal que tramitou perante o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Santos, a qual tratava dos fatos relacionados no âmbito da Operação Alba Vírus, já foi julgada, e, a teor da Súmula 235 do STJ: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado', não havendo, portanto, que se falar em prevenção se o processo anterior tenha sido julgado*" (e-STJ fl. 281).

Diante dessas considerações, não havendo descumprimento da decisão emanada desta Corte Superior, faz-se necessário reconhecer a improcedência do pleito formulado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41886998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/06/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: c5fb8c0c-ce27-487c-8689-e56c886f455c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 45.646 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169482-1

Número de Origem:
00003346920194036104 3346920194036104 50040984120204036104 50095485520194047208 50144781420224047208

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS	: VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
	RAFAEL TRIBESS - SC030745
	LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
	LARYSSA FERREIRA NEVES - SP444560
	KARIME ESMAIL RAMES TOHME - SP479854
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ- SJ/SC

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL TRIBESS - SC030745
	VERÔNICA ABDALLA STERMAN - SP257237
	LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
	LARYSSA FERREIRA NEVES - SP444560
	KARIME ESMAIL RAMES TOHME - SP479854

Documento eletrônico VDA42046284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: bf04d239-8699-44df-919a-2754116eb783

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ- SJ/SC

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KARIME ESMAIL RAMES TOHME, pela parte: AGRAVANTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA.

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42046284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: bf04d239-8699-44df-919a-2754116eb783